PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

Parecer nº SR-23, de 31 de março de 1987.

"Aprovo. Em 31.3.87." (Processo nº 00400.000011/87-48, encaminhado ao ministro de Estado chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.)

Processo: CGR — 00400.000011/87-48

Referência: Av. Gab. Mil. 15/Sumar, com EM-Marinha 63/86.

Assunto: Reexame do Parecer CGR-1312, de 4.10.60.

Ementa: Militar, promoção prevista na Lei nº 1.267/50. Prova de cooperação no combate à revolução comunista de 1935. Reexame de Parecer da CGR, fatos que podem justificá-lo. O Ofício-parecer 312/60 da CGR, que mereceu aprovação presiden-

cial, reconheceu o direito da promoção, prevista na Lei nº 1.267/50, ao militar que se deslocou com a sua unidade, para o local do levante, independentemente da sua efetiva participação nas operações de repressão. Tendo havido alteração nos critérios interpretativos da lei, as decisões anteriormente tomadas não são, necessariamente, alcançadas pela nova orientação. A demora do interessado em exigir da administração o cumprimento da decisão, que deferiu o pedido de promoção, não acarretou a prescrição do seu direito a ela. Incidência dos efeitos de caráter financeiro na prescrição qüinqüenal. É insuscetível de revisão a decisão presidencial, quando não forem oferecidos fatos novos e juridicamente relevantes que a recomendem.

Parecer SR-Nº 23

A Exposição de Motivos nº 63, de 17.9.86, do Ministério da Marinha, sugeriu o reexame do Parecer nº 312, de 4.10.60, desta Consultoria-Geral da República. Essa sugestão foi transmitida com o Aviso nº 15, de 19.9.1986, do Gabinete Militar da Presidência da República, em atendimento à determinação presidencial. O reexame foi suscitado, agora, diante de recente reclamação do interessado, de que, já passados mais de 25 anos, não recebeu, ainda, a promoção determinada no despacho aprobatório do questionado Parecer nº 312/60.

II

O Ofício-parecer nº 312/60, desta CGR, após detido exame da matéria, concluiu favoravelmente ao deferimento do pedido então formulado por um oficial, que pleiteava promoção com base na Lei nº 1.267, de 9.12.50, em virtude de haver prestado serviço durante as operações de combate à revolução comunista de 1935, quando servia ao Corpo de Fuzileiros Navais.

Segundo o Parecer nº 207, de 3.9.86, da Consultoria Jurídica daquele ministério, que instruiu o pedido de reexame em questão, o aludido militar estaria excluído do rol dos beneficiados pela citada Lei nº 1.267/50, em face do pronunciamento contido na Exposição de Motivos nº 3.204, de 4.10.55, dessa mesma Secretaria de Estado, o qual diz não ter havido nenhuma tropa da Marinha engajada em combate ou à disposição do Comando das Operações, na repressão ao indigitado levante comunista.

Pelo Aviso nº 149, de 24.9.86, esta CGR solicitou ao Ministério da Marinha que lhe encaminhasse os autos concernentes à matéria em causa, inclusive o processo no qual teria sido emitido o mencionado Parecer nº 312/60, para habilitá-la a dar atendimento ao pedido de reexame em apreço.

Em resposta, que vem de ser dada pelo Aviso nº 333, de 23.10.86, informa o Ministério da Marinha que "não foi possível a localização do processo", mas encaminha o Parecer nº 253, de 7.10.86, da sua Consultoria Jurídica, complementando o seu anterior pronunciamento.

III

A Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, ao suscitar o reexame do Ofício-parecer nº 312/60 (Parecer CJM-207/86), argumentou que aquela manifestação, desta CGR, havia sido alicerçada em atestado, firmado pelo então Comandante de Corpo de Fuzileiros Navais, à época da revolução comunista, mas que "não houve nenhuma tropa da Marinha engajada em combate ou sequer à disposição do Comando das Operações", conforme foi afirmado, em expediente referente a um outro pedido, análogo ao examinado no Parecer nº 312/60.

O mencionado atestado afirma, expressamente, que o oficial, requerente do benefício em questão, achava-se incorporado à Força, que se locomoveu do Quartel Central do Corpo de Fuzileiros Navais, sob o comando do atestante, com o objetivo de debelar a rebelião comunista, no 3º Regimento de Infantaria da Praia Vermelha, tendo aquele militar prestado serviço no Pelotão de Comando da referida Força.

A outra afirmação, de que não houve participação de tropas da Marinha nas indigitadas operações, foi feita pela Comissão Interministerial de Estudos das Leis Espe-

ciais (Ciele), no seu Ofício nº 507, de 12.9.55, ao propor o indeferimento de um outro pedido de amparo da Lei nº 1.267/50.

Diz a CJ-Marinha, ainda, que o mencionado Ofício nº 507/55 "foi consubstanciado na Exposição de Motivos nº 3.204, de 4 de outubro de 1955, do Ministério da Marinha, dirigido ao presidente da República, para indeferir pedido da mesma natureza" (sic), com o que ficou ratificado o pronunciamento da Ciele, anteriormente referido, concluindo o Parecer CJM-207/86, em conseqüência, que "diante de um ato administrativo formal, como a pre-falada exposição de motivos, caiu por terra a validade jurídica do atestado apresentado", porque (arremata o parecer), "não é concebível, que um atestado de autoridade hierarquicamente inferior prevaleça contrariamente à decisão ministerial, retratando oficialmente a não participação da Força Singular no cogitado levante comunista" (sic).

No novo Parecer nº 253/86, agora anexado aos autos, a CJ-Marinha trouxe à colação vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal, prolatados no julgamento dos Mandados de Segurança n.os 1.797/52, 1.939/53 e 1.991/53, bem assim o do Recurso Extraordinário nº 35.342/56 que, ao ver do parecerista, somente autorizam o amparo da Lei nº 1.267/50 aos participantes das operações de combate aos revoltosos, vedada a sua extensão a atividades sem o risco imediato de vida, como o caso da prontidão, do patrulhamento, da condução de presos e outras atividades "de cunho nitidamente auxiliar" (sic).

IV

O eminente consultor da República, Dr. Sebastião Baptista Affonso, ao apreciar a questão objetivada nesta consulta, assim se manifestou:

"Todos os fatos invocados nos Pareceres n.os 207 e 253 da CJ-Marinha são anteriores ao respeitável despacho presidencial, de 9.11.60 (*DO* de 10.11.60, p. 14.678), aprobatório do Ofício-parecer nº 312, de 4.10.60, cujo reexame vem de ser suscitado, a saber:

a) Ofício nº 507, de 12.9.55, da Ciele;

b) EM-Marinha nº 3.24, de 4.10.55;

c) Acórdão do STF MS-1.797, de 17.11.52;

d) Idem MS-1.939, de 1953 (*DJ* de 1.8.55);

e) Idem MS-1.991, de 1953 (*DJ* de 21.11.55; e

f) Idem RE-33,342, de 1956.

Contemporaneamente a estes últimos julgados, houve também o do MS-2.017, por decisão unânime, tomada em sessão plenária de 3.6.53, do egrégio Supremo Tribunal Federal, pela qual 'a prestação de serviços de rotina, sem relação com a atividade repressiva do levante comunista, não autoriza os fatores da Lei nº 1.267, de 1950" (in *Revista Forense, 154*:173, jul./ago. 1954).

Posteriormente, porém, várias decisões foram prolatadas pelo colendo Tribunal Federal de Recursos, naquele mesmo sentido (AP-8.140, Acórdão de 7.7.61, Ap-11.218, acórdão de 29.10.59, e AP-20.920, acórdão de 11.11.66, respectivamente publicados na *Revista Forense* 204/63, p. 134, 205/64, p. 122, e 226/69, p. 97), mas algumas outras de sentido contrário, admitindo o benefício da Lei nº 1.267/50 aos que cooperaram na repressão ao levante comunista de 1935 (AP-8.851, acórdão de 14.1.58, e AP-8.865, acórdão de 2.12.60, respectivamente publicados na *Revista Forense* 180/58, p. 156, e 203/63, p. 116).

No Excelso Pretório, igualmente, houve decisões divergentes, após a edição do Parecer nº 32/60 da CGR, quais sejam:

a) acórdão de 28.9.65, da Primeira Turma, no julgamento do RE-55.170-GB, no sentido de que 'o simples fato de ter estado o militar em prontidão e praticado atos rotineiros de suas peculiares atividades não justifica a concessão dos benefícios outorgados pela Lei nº 1.267, de 9.12.50' *(RT)*. 35/300); e

b) acórdão de 24.5.67, do Tribunal Pleno, no julgamento do RE-54.667-GB, em grau de embargo (que foram rejeitados, unanimemente), mantendo decisão anterior que aceitaria serviço a título de colaboração, como participação no combate ao levante comunista, para efeito da Lei nº 1.267/50, comprovada mediante *'atestado'* visado pelo

comandante em chefe das forças legalistas (*RTJ*, 42/42).

Foi relator deste acórdão embargado o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, que no mesmo sentido havia opinado no seu Ofício-parecer nº 312/60, quando dignificou esta CGR como seu digno titular.

Um outro acórdão unânime da Segunda Turma do STF, datado de 11.12.64, no julgamento do Agravo AI-28.995-GB, manteve decisão do TFR, que confirmara sentença do 1º grau, aceitando prova feita com base no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 37.856, de 5.9.55, e considerando que, a partir da sua vigência passou a fluir a prescrição qüinqüenal (*RTJ*, 32/206).

Estes dois últimos julgados, em tese, bem se ajustam à situação versada no presente processo.

Vê-se, do indigitado Ofício-parecer nº 312/60 (agora juntado aos autos, por cópia), que a questão foi aqui bem examinada, como já havia sido, também, na CJ-Marinha.

Ali, ao opinar duas vezes favoravelmente ao deferimento do pedido, assim se expressou o então titular daquele órgão de assessoramento jurídico da Marinha (como afirma o citado Ofício nº 312/60):

I — no seu Parecer CJM-110/59, disse:

'(...) no atestado ora examinado o que se afirma sem sombra de dúvida, é que o requerente integrou Força que recebeu a missão expressa de dar combate aos rebeldes do 3º Regimento de Infantaria.

Nessa hipótese, *mesmo que a Força não tenha chegado a combater, a circunstância de haver se deslocado do quartel para esse fim expresso é o suficiente* para assegurar o direito de promoção aos militares que dela participaram, como é pacífico na jurisprudência dos nossos tribunais.

A conclusão, portanto, é de que, exclusivamente, os atestados precisos, como o que foi dado ao suboficial (...) configurando os serviços prestados e a missão da Força, são suficientes para prova do direito pleiteado, na falta de outros elementos de comprovação, como dispõe o § 1º do art. 2º do Decreto nº 37.856, de 5 de setembro de 1955. (Os grifos não são do original.)

II — no seu Parecer CJM-38/60, completou:

'Ademais, foi o Decreto nº 37.856 que veio valorizar o documento que possui o requerente sobre sua participação no combate à rebelião comunista, como prova admitida, na falta de outros elementos, pelo § 1º do art. 2º daquele decreto, desde que a regulamentação anterior não era explícita a respeito.'

Já aqui, argumentou o então consultor-geral da República, no seu Ofício-parecer nº 312/60:

'A Lei nº 1.267, ao definir os serviços que dão direito ao benefício da promoção, *contenta-se com o deslocamento do militar, do seu quartel, para o fim de combater os sublevados, ainda que não tenha tido ocasião de travar combate.* O regulamento dessa lei, aprovado pelo Decreto nº 29.548, de 1951, admitia, para a prova de tais serviços, atestados do comandante, desde que subsidiários de assentamentos existentes na sua unidade; entretanto, decreto posterior (de nº 37.856, de 5.9.55) dispensou a exigência do assentamento, contentando-se com o atestado do comando. Não há, pois, como recusar fé ao documento apresentado pelo peticionário, tanto mais que o signatário, (...), obteve o benefício da Lei nº 1.267, em razão dos mesmos serviços a que se refere o seu testemunho.' (Os grifos feitos não são do original.)

À falta do Processo PR-32.842/60, no qual foram emitidos os pareceres anteriormente referidos, não se pode aferir, quanto a dele haver constado o Ofício nº 507/65, a EM nº 3.204/55 e os acórdãos do STF, invocados pela CJ-Marinha, ao suscitar o reexame da questão.

Verdade é que o atestado, trazido aos autos pelo interessado, foi considerado suficiente, para a prova pretendida produzir.

Além do mais, como a isto se refere o mesmo Ofício-parecer nº 312-60, também por duas vezes o Serviço da Reserva Naval se pronunciou, favoravelmente, a primeira a 17.10.51 e a segunda a 31.3.52. Nas duas oportunidades, reconheceu aquela repartição estar o requerente amparado na men-

cionada lei, 'visto ter tomado parte na repressão à rebelião comunista de 1935, quando servia no Corpo de Fuzileiros Navais'. Conforme se verifica da cópia anexa de sua caderneta, está enquadrado no específico na letra *d*, do inciso IV, do Aviso nº 2.483, de 25.9.51, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, conforme informou nos autos o SRN, no seu citado pronunciamento.

Logo, no que pese a superveniência da informação, contida no Ofício nº 507/55 da Ciele, endossada na EM-Marinha 3.204/55, não se pode considerar nenhuma ou invalidada a declaração, consubstanciada no *'atestado'*, tido como prova hábil, para o fim pretendido.

Mesmo que assim não fosse, aceitava-se a mera cooperação, que estava implícita no estado de *'prontidão'* ou mesmo do *'deslocamento'*, para eventual combate à rebelião.

Isto é induvidoso.

Os novos fatos, trazidos à colação pela CJ-Marinha, com a devida vênia, não podem ter a força que lhes pretende emprestar esse douto órgão de assessoramento jurídico, para elidir os funramentos do venerando despacho presidencial, datado de 9.11.60, além de serem bem anteriores a este último.

Assim, não bastam, para recomendar a revisão suscitada."

V

Análise detida da espécie dos autos evidencia, de modo claro, que não houve alteração de critério.

Ainda, porém, que isto houvesse acontecido, "os atos baixados na vigência de critérios interpretativos, posteriormente alterados, não são alcançados pelos efeitos dos novos critérios", conforme já ficou assente no Parecer I-217, aprovado a 30.4.73 e publicado no *DO* de 14.5.73, p. 4.655/57.

Não se pode negar o valor que merece a informação contida no reiteradamente citado Ofício nº 507/55 da Ciele, endossada pela EM-Marinha 3.204/55. Mas a afirmação ali feita de que "não houve nenhuma tropa da Marinha engajada em combate ou sequer à disposição do Comando das Operações" não se contrapõe à do *"atestado"* de que o oficial "achava-se incorporado na *força que se locomoveu do Quartel Central* do Corpo de Fuzileiros Navais (...) com o objetivo de debelar a rebelião comunista no 3º Regimento de Infantaria na Praia Vermelha, tendo prestado serviços no Pelotão de Comando da referida Força."

São afirmações autônomas, que não se colidem.

Pode a *"Força"* ter se locomovido do Quartel Central, *com o objetivo* de participar das operações, mas esta participação não chegou a efetivar-se, por ter sido suficiente a ação de que se encarregou a 1ª Região Militar, do Exército.

O só deslocamento bastou.

A circunstância de estar o oficial *"incorporado"* à unidade, que se locomoveu da sua sede para o local do levante, foi considerada bastante, suficiente em si mesma, para justificar o deferimento do seu pleito, qual o de obter a promoção, prevista na Lei nº 1.267/50, mesmo sem a tropa ser angajada no combate.

Logo, inexiste fato novo, juridicamente relevante, que seja apto a ensejar o acolhimento da pretensão revisional ora manifestada.

VI

Com efeito, só se admite o reexame de posição assumida pela CGR, quando houver fato novo, superveniente e juridicamente relevante para justificá-lo.

É insuscetível de revisão decisão presidencial, quando não forem oferecidos elementos novos e bastantes, que a recomendem, conforme bem demonstra o Parecer Y-17, da lavra do ilustrado Consultor-Geral Darcy Bessone (*DO* de 5.8.85, p. 11.196).

Inocorre esta hipótese, no caso presente.

Fato novo, superveniente e juridicamente relevante, ocorrente na espécie, foi o *decur-*

so do tempo, desde o respeitável despacho presidencial, que aprovou a chamado Parecer nº 312/60, favorável ao deferimento da promoção, requerida pelo interessado, com base na Lei nº 1.267/50.

Este fato, porém, não justifica o acolhimento da pretensão revisional.

Hoje, com setenta e tantos anos de idade, o jovem soldado de 1935, que, em 1960, já estava na reserva, como primeiro-tenente, vem à presença da superior Chefia do Governo, por carta que lhe dirige, para reclamar a sua promoção a capitão-tenente, a qual não pode até hoje desfrutar, como desabafa na sua missiva, confiante ainda no atendimento do seu desejo.

A administração federal, por ato próprio, reconheceu, em 1960, em favor do peticionário, o próprio direito por ele reclamado.

Ocore, porém, que, desde então, o interessado quedou-se inerte, só vindo a provocar, formalmente, a Administração Pública, para a efetiva concretização do direito cuja titularidade não se lhe recusa, em período mais recente (1986).

Torna-se evidente, em tal circunstância, que, embora íntegro o próprio fundo do direito, a prescrição qüinqüenal, que opera em favor da Fazenda Pública, consumou-se à proporção em que as prestações mensais foram, sucessivamente, incorrendo no respectivo prazo.

Por tal razão, tem proclamado o egrégio Supremo Tribunal Federal, "o que prescreve são as parcelas de trato sucessivo anteriores ao qüinqüênio e não o próprio fundo do direito" (v. *Revista Trimestral de Jurisprudência, 112*:393), mesmo porque "desde que não houve negação do próprio direito, apenas as diferenças de vencimentos (...) é que poderão ser alcançadas pela prescrição" (v. *RTJ*, 68/658).

As irradiações de caráter patrimonial foram sendo *progressivamente* atingidas à medida que se completavam, mês a mês, os prazos estabelecidos na lei, sem que o interessado adotasse medidas ou providências eficazes, na esfera administrativa ou judicial.

Conseqüentemente, as prestações vencidas e devidas, em decorrência da relação jurídica reconhecida e acita pela Administração Federal, e que incidiram na prescrição qüinqüenal (v. RTJ, 46/44, 46/108, 50/119, 50/639, 53/532), motivo pelo qual hão de ser computadas em favor do interessado apenas as parcelas abrangidas pelo qüinqüênio imediatamente anterior à data em que, efetivamente, deduziu reclamação contra a administração federal, visando à execução da decisão presidencial.

VII

Diante de todo o exposto, com a máxima vênia, parece-nos descaber o pretendido reexame do apontado Parecer nº 312/60, porque os fatos agora trazidos à baila, pelo nobre órgão suscitante, não elidem as razões que motivaram aquele pronunciamento e a ele são preexistentes.

Entendeu-se ser suficiente, para o benefício da Lei nº 1.267/50, a prova produzida com o *"atestado"*, de que havia o postulante cooperado no combate à revolução comunista de 1935, só por ter se *"deslocado"* da sede do Comando para o local do conflito.

Não se exigiu participação efetiva no combate.

O ato de deferimento da postulação em causa, datado de 9.11.60, baseou-se em sólidos e judiciosos critérios interpretativos da lei, cuja eventual alteração, em princípio, não teria o condão de desconstituí-lo (Parecer I-217/73).

Rejeitado, assim, o reexame suscitado, impõe-se providenciar a imediata decretação da promoção reclamada, com os seus efeitos financeiros, no entanto, limitados pela prescrição qüinqüenal, nos termos referidos e indicados no item VI deste parecer.

Sub censura.

Brasília, 31 de março de 1987. — *J. Saulo Ramos,* Consultor-Geral da República.